



Número: **0800283-36.2022.8.10.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Vitória do Mearim**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR) | | | |
| RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA (REU) | | | |
| MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 64689 377 | 11/04/2022 19:52 | Decisão | Decisão |

Processo nº: 0800283-36.2022.8.10.0140

Classe: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Vitória do Mearim e Raimundo Nonato Everton Silva

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM e RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA, visando, em síntese, a suspensão da realização do show artístico do cantor WESLEY SAFADÃO, previsto para acontecer no dia 24/04/2022, nesta cidade.

Relata a representante ministerial, que chegou ao seu conhecimento que o Município de Vitória do Mearim pretende realizar eventos no aniversário da cidade, mais especificamente no dia 24 de abril de 2022, com a apresentação do artista WESLEY SAFADÃO, de expressão nacional.

Alega o *Parquet*, que tal celebridade foi contratada com recursos públicos pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao passo em que serviços públicos básicos e essenciais não estão sendo ofertados.

Diante dessa situação, o Membro do Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 000381-045/2022, mediante Portaria, com expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, a fim de que, apresentasse as seguintes informações, cujas respostas encaminhadas ao *Parquet* foram as abaixo descritas:

"a) Informações acerca de qual procedimento licitatório foi adotado para a contratação dos eventos que serão realizados em 24/04/2022, por ocasião ao aniversário da cidade de Vitória do Mearim, inclusive do show do artista WESLEY SAFADÃO (BASTA A INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCEDIMENTO PARA CONSULTA NO SITE DO TCE, MURAL SACOP).

Resposta: 'Indica-se que a contratação do artista "Wesley Safadão" ocorreu por meio da modalidade Inexigibilidade de Licitação", nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/93. As demais contratações para o evento do aniversário da cidade. As demais contratações para o evento do aniversário da cidade serão explanados e feito o envio à Promotoria de Justiça de toda a documentação assim que forem finalizadas';

b) Informações acerca de como se deu a contratação do artista WESLEY SAFADÃO, se a título de prestação direta ou a título de contrapartida em convênio (em caso de contrapartida, indicar, de forma clara e cristalina, o valor total e a origem do recurso, tudo comprovadamente).

Resposta: 'A contratação do cantor "Wesley Safadão" se deu na espécie contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assim, indicamos que segue anexado o Contrato celebrado entre o Município de Vitória do Mearim e a empresa WS Shows LTDA, assim como toda a documentação necessária para o rito da contratação. Ademais, elucidamos que o valor da contratação do respectivo artista fora cotado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor esse retirado do Fundo Municipal, toda a documentação pertinente à contratação está anexada'.

c) Informações específicas de como e em que valor serão custeados os gastos acessórios ao evento, tais como montagem de palco, iluminação, som recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros.

Resposta: 'No que diz respeito aos gastos acessórios do show, como montagem de



palco, iluminação, som, pessoal de apoio, hospedagens, dentre outros, indicamos que essas contratações ainda encontra-se em trâmite no setor da Comissão Permanente de Licitação da Municipalidade e, assim que foram finalizadas, será feito o envio à Promotoria'.

d) Informações acerca de como está a atual disponibilidade financeira do município para a realização de evento dessa magnitude.

Resposta: 'Informamos que há disponibilidade financeira nos cofres do Município para arcar com os gastos do evento, advindo esses valores do Fundo Municipal. Se fazendo necessária tais contratações haja vista que o aniversário da cidade é um evento tradicional na cidade de Vitória do Mearim, sendo ao longo dos últimos anos não realizado em detrimento do momento pandêmico que o mundo ainda vive. Após verificar que os casos no município encontram-se sem nenhum registro há alguns dias, após realizar eventos de menor porte no setor cultural, tais como shows locais com atrações custeados pela Lei Aldir Blanc, resolveu o Município por investir na parte cultural, tendo em vista ser um marco para o momento de retomada no âmbito artístico na Municipalidade'.

e) Que seja informado se existe decreto de emergência ou calamidade pública vigente no município. Em caso positivo, enviar cópia do decreto.

Resposta: 'Atualmente não há no município Decreto de emergência ou calamidade pública vigorando, sendo o último Decreto havendo medidas restritivas e de prevenção contra a COVID-19 foi o Decreto nº 72/2022, de 10 de janeiro de 2022, que teve vigência até o dia 31 de março de 2022, não havendo prorrogação até o presente momento'.

f) Que remeta cópia do contrato firmado com os artistas que realizarão show no evento do aniversário de Vitória do Mearim, ano de 2022, bem como do seu processo de pagamento (empenho, ordem bancária, notas fiscais, etc.).

Resposta: 'Segue anexa toda a documentação pertinente à contratação do artista 'Wesley Safadão' através da empresa WS SHOWS LTDA. Os demais documentos de outras contratações serão enviados para a Promotoria assim que forem finalizadas'.

Aduz o membro do parquet que é público e notório que o município de Vitória do Mearim vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre tantos outros essenciais, não havendo outra alternativa que não seja a propositura da presente ação como meio para suspender o evento retromencionado como forma de acautelar o patrimônio Público e o interesse de toda sociedade local.

Nesse compasso, narra a representante ministerial, que tramita na Promotoria de Justiça diversos procedimentos administrativos, bem como que já foram ajuizadas pelo Ministério Público várias ações judiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da gestão municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população de Vitória do Mearim.

Segundo o Ministério Público, resta verificada uma verdadeira farra com o dinheiro público neste município, ao realizar festa deste porte, deixando de lado os deveres básicos da população, que vem sendo privada dos serviços mais essenciais.

Diante disso, vem requerer a imediata suspensão da realização do show artístico do cantor WESLEY SAFADÃO, que custou, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos, previsto para acontecer no dia 24/04/2022, nesta cidade, bem como que o Município se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista.

Com a inicial juntou os documentos de IDs. 64370973/64370931.

Eis o relatório.



Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar e decidir.

Como é cediço, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, busca-se assegurar a efetividade da jurisdição na demanda.

O pleito formulado na inicial foi de antecipação de tutela de urgência, para o fim de impedir, *in limine litis* e *inaudita altera pars*, a realização do show artístico do cantor conhecido popularmente por "WESLEY SAFADÃO", com duração de 1 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, previsto para acontecer no dia 24/04/2022, em comemoração ao aniversário desta cidade.

Inicialmente, vale ressaltar que o instrumento processual da Ação Civil Pública está previsto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I e II, bem como em normas infraconstitucionais, notadamente no art. 1º, IV, da Lei 7347, de 1985, e é um instrumento através do qual pode se valer o Ministério público e outras entidades legitimadas, nos termos do art. 5º, da lei de regência, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não podendo ser utilizada para defesa de direitos disponíveis, dos quais, no entanto, não trata o caso em apreço.

Nesta toada, a Ação Civil Pública, segundo a doutrina pátria, tem um "status constitucional", por tratar de matérias de grande relevância e repercussão social. Como o próprio nome revela, a ação civil pública possui como objetivo primário a proteção dos interesses da coletividade e em seu teor se dedica a defender a ordem pública e social, a honra e a dignidade da pessoa humana, no escopo de resguardar o interesse difuso da sociedade.

O Código de Processo Civil dedica no seu Livro V da Parte Geral à tutela provisória. Para que não houvesse dúvida a respeito do significado dessa expressão, o legislador definiu sua extensão no art. 294:

"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo Único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A expressão "tutela provisória" passou a expressar, na atual sistemática, um conjunto de tutelas diferenciadas, que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução, e que abrangem tanto as medidas de natureza satisfativa quanto cautelar, sejam elas incidentes ou antecedentes.

No presente caso, trata-se de tutela provisória de urgência incidental (art. 300 do CPC), eis que evidenciados elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, e que por isso se submete ao preenchimento do *fumus boni iuris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, para Daniel Amorim Assumpção Neves, tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. pg. 476).

Pois bem. No que concerne à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), esta se faz devidamente presente nos autos, ante as provas apresentadas pelo *Parquet*, os quais comprovam a contratação do show artístico do cantor conhecido popularmente por "WESLEY SAFADÃO", no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com duração de



01 hora e 20 min, previsto para acontecer no dia 24 de abril do corrente ano, ao passo em que serviços públicos básicos e essenciais, supostamente, não estão sendo ofertados à população.

In casu, vê-se pelos documentos acostados aos autos, que foram ajuizadas nesta Comarca, diversas ações judiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população de Vitória do Mearim/MA, tais como: Melhoria na estrutura da Escola Municipal do Povoado Ipixuna (ID 64370969), Construção de Creche Escolar Municipal (ID 64370971), Destinação correta do lixo hospitalar do Hospital Municipal Kalil Moisés da Silva (ID 64370973) e a reforma de diversas escolas da zona rural do município de Vitória do Mearim (ID 64370970).

Os fatos acima narrados são apenas os que chegam diretamente ao conhecimento deste juízo, afora os demais perceptíveis com apenas uma volta pela zona urbana do município de Vitória do Mearim.

Convém destacar ainda, que frequentemente a representante do Ministério Público recebe diversos requerimentos da população de Vitória do Mearim requerendo melhorias nos serviços públicos essenciais, conforme se observa nos IDs. 64370956, 64370958, 64370967, 64370968.

Além disso, extrai-se dos autos o depoimento da Sra. DAYARLA SOUSA COELHO, moradora do Alto do São Francisco, relatando a situação de dificuldade vivida em razão do atual estado de intrafegabilidade da Rua em que reside (Rua do Campo), neste período chuvoso, pois a Rua é de piçarra e quando chove, torna-se intrafegável, dificultando a passagem dos moradores (ID 64370953).

Somado ao exposto, e levando em consideração o grande afluxo de pessoas que é esperado no Show dessa magnitude, traz ainda preocupação à segurança da cidade, pois conforme se depreende do Ofício nº 004/2022 3ª Cia – 36º BPM anexado (ID 64370960), a Polícia Militar não possui efetivo policial suficiente para garantir à segurança do evento, uma vez que a companhia responsável pelo policiamento da área dispõe apenas 27 (vinte e sete) Policiais Militares, que quando dispostos na escala de serviço, resultam apenas 03 (três) polícias por dia.

Além disso, o evento não foi objeto de comunicação prévia com a antecedência devida a Polícia Militar, sendo certo que todos tinham ciência de sua necessidade, o que dificulta a solicitação de esforços do efetivo policial.

Nesse sentido, cumpre frisar que é direito de todos e responsabilidade concorrente entre Estados e Municípios o direito a saúde, educação, alimentação, transporte, segurança, nos termos da Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 é expressa no sentido de vedar privilégio na promoção da pessoa humana, ao mesmo tempo em que vincula a execução das atividades e serviços administrativos à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas. Dessa forma, a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo dessa intensidade, em tempos de crise econômica e escassez de recursos públicos, para além de não assegurar qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa.

Por conseguinte, a liberação de verba pública para custear o evento aqui questionado também ultraja o princípio da moralidade, sem olvidar do postulado da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, o art. 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988 impõe a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obediência ao princípio da



moralidade. Decorrendo da legislação infraconstitucional que a nulidade dos atos administrativos praticados com desvio de finalidade são nulos quando praticados com desvio de finalidade.

Ora, a Administração, cumpre dizer, gere negócios e bens de terceiros – coletividade –, de forma que está obrigada a gerir o dinheiro público de forma a compatibilizar seu emprego na "promoção do bem comum", orientando pelo "interesse público relevante".

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Nesse sentido, em que pese este juízo destacar a importância de investimentos no setor cultural, bem como o aniversário da cidade, que geralmente vem carregada de muitas lembranças, desde a criação, a evolução até os dias atuais do local, e, realmente é gratificante para todos os nativos e para quem adotou o lugar como casa, relembrar as histórias de sua cidade, além de gerar riquezas, trazendo maiores receitas ao comércio e as demais atividades desenvolvidas no Município, não pode descuidar das necessidades básicas de uma população desassistida de serviços públicos essenciais.

No entanto, o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais, a par da alegada escassez de recursos públicos, crise econômica por que passa todo o país e necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais, destacando o valor a ser pago no evento, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apenas com a banda principal para tocar 1 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, além dos gastos acessórios ao evento, tais como: montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas e pessoal de apoio. O que pode levar ao pagamento do dobro que está sendo pago pela banda principal.

Dessa forma, diante do valor direcionado para o evento em questão, fica evidente a desproporção do montante de recursos públicos aplicados no evento, em prejuízo de atividades de maior interesse. Cabe salientar, ainda, que o direito ao lazer para justificar esses dispêndios, não pode ser plenamente exercido.

Assim, o evento com a citada atração principal não pode ser vista como potencialmente benéfica ao município, pois não há qualquer estudo indicando com certo grau de satisfação que o investimento retornará aos cofres públicos por intermédio de tributos, estimulará o comércio e o emprego por tempo razoável que minore os efeitos da crise que nos assola. Em verdade, o estímulo ventilado na resposta do município (ID 64370931), não é suficiente para ensejar um desenvolvimento duradouro à população da cidade, o que em tese traria benefícios que justificariam o investimento na atração.

Quanto ao perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), esta encontra-se no risco da ineficácia do provimento jurisdicional tardio. Ou seja, no caso em tela, caso esta não seja concedida, o evento se realizará e o gasto ao erário ocorrerá em prejuízo de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, considerando que a questão de políticas públicas que visem melhorias para a população é prioritária e que é dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das



contas públicas, não resta outra medida se não o deferimento da tutela pleiteada.

Convém destacar, que em tempos de crise como o nosso, sem prejuízo de reavaliação das circunstâncias ao se proferir decisão de mérito, sinto que custear a contratação do artista “WESLEY SAFADÃO”, que está custando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos, além dos gastos acessórios ao evento (montagem de palco, iluminação, som, recepção, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas e pessoal de apoio), escapa aos preceitos da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e impessoalidade.

Empregar verbas públicas em evento desta natureza em detrimento de serviços públicos essenciais de atribuição do município, contraria a eficiência no trato com a coisa pública.

Anote-se que o ato administrativo discricionário, excepcionada a normalidade na gestão administrativa, o que não é o caso, segundo jurisprudência dominante, é passível de controle pelo judiciário nos casos em que houver ingerência do ente público.

Segue os os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO DE USO DE BEM DE USO COMUM DO POVO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DE SEUS EFEITOS. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.** 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. **O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes: RE 654.170, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, dje 15/4/2013, e ARE 723.380, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, dje 1/8/2013. 3.(...). 4. (...). Discricionariedade, de per si, não tem característica absoluta de legalidade.** Preliminares rejeitadas, apelação provida, em parte”. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; AI-AgR 808.598; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 13/05/2014; DJE 28/05/2014; Pág. 57) (grifei e negritei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ETAPA. EXAME SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.1. (...) **O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes.** Precedente: AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe25/10/2010.3. (...) (STF - ARE: 732967 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/09/2013, Data de Publicação: DJe-193DIVULG 01/10/2013 PUBLIC 02/10/2013) .



Desse modo, resta demonstrada a plausibilidade das alegações deduzidas na inicial, aptas a autorizar a concessão da liminar requestada.

DECIDO.

Ao azo do exposto, com fundamento nos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida pelo Ministério Público Estadual para fins de **SUSPENDER a realização do show artístico do cantor WESLEY SAFADÃO previsto para acontecer no dia 24/04/2022, nesta Comarca de Vitória do Mearim, bem como DETERMINO que o Município requerido se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude, enquanto tramita o feito, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a 30 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento, devendo a multa ser fixada pessoalmente ao Sr. RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA, Prefeito Municipal desta Comarca.**

Ademais, caso parte do valor já tenha sido pago, determino a devolução integral do valor aos cofres públicos deste Município.

Determino ainda, que o Município de Vitória do Mearim, ora requerido, adote todas providências necessárias, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da sua intimação, divulgue na página principal do seu sítio eletrônico, comunicando o cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público.

Intime-se/Cite-se o requerido quanto ao teor da presente decisão, bem como para contestar o feito, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia.

Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Notifiquem-se.

Uma via desta DECISÃO servirá como MANDADO.

P. R. I.

Vitória do Mearim, 11 de abril de 2022.

João Paulo de Sousa Oliveira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari respondendo por esta Comarca

